

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO DOS ART. 23 E ART. 29, NO DIA
06/11/2019 EM FACE DA REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL
DE SANTA CATARINA.

DA DENÚNCIA

A denúncia apresentada cuida de afirmações proferidas pelo candidato durante o debate realizado no dia 06/11 de novembro de 2019 e que podem ser conferidas na plataforma de vídeos denominada “YouTube”. Reclama, que o candidato Maurício Gariba Júnior proferiu palavras mentirosas com cunho eleitoreiro, desqualificando o trabalho da atual gestão, inobservando o código de ética do servidor público e legislações pertinentes nas suas ações durante a campanha bem como propagando menção ofensiva à honra e/ou dignidade pessoal ou funcional dos atuais gestores atentando contra a integridade e moral dos mesmos. Na denúncia, ainda constam juntados uma sequência de documentos que permite remontar a sequência de fatos narrados. Por fim, requer que **(a)** recebimento tempestivo da presente denuncia, **(b)** o acatamento integral dos fatos e argumentos nela elencados, **(c)** o julgamento da denúncia, dando-lhe provimento, **(d)** a aplicação da penalidade prevista no art. 33 do regulamento, por ter o candidato infringido o art. 23 e art. 29 incisos IV e VIII do mesmo documento. Solicita, também, que em caso entendendo a comissão eleitoral pelo não acatamento, tenha retratação pública do candidato através do e-mail @todos e em suas páginas e redes sociais da campanha, esclarecendo os fatos a toda comunidade escolar e informando dos fatos.

DA DEFESA

Em instrumento de defesa o candidato em resumo apresentou: A presente defesa tem o objetivo de demonstrar que: **(i)** as informações equivocadas prestadas pelo candidato Maurício Gariba Júnior durante o debate consistiram em críticas relacionadas à atuação institucional da Reitoria, e não à pessoa física da Reitora, de modo que não restou caracterizada qualquer ofensa à honra e/ou dignidade pessoal ou funcional da atual Reitora; **(ii)** em relação ao Ginásio do Campus Joinville, o candidato Gariba se retratou voluntária e publicamente perante a comunidade do IFSC, o que demonstra a ausência de prejuízo decorrente de fala isolada e pontual proferida pelo candidato, a absoluta boa-fé em face da situação e a ausência do dolo de propagar informações inverídicas; **(iii)** em relação à construção do Restaurante Estudantil no Campus Florianópolis, o candidato Gariba falou a verdade ao afirmar que a Reitoria não forneceu apoio financeiro ou político para a sua perfectibilização, havendo controvérsia sobre a versão apresentada na denúncia, pois à época o IFSC passou por um contingenciamento orçamentário e estabeleceu projetos prioritários, dentre os quais não se encontrava a construção do Restaurante.

DA DECISÃO

Primeiramente a comissão eleitoral central informa que a denúncia não foi anônima e aplicou o entendimento de proteger a identidade do denunciante nesse período de análise e decisão da comissão central. Ademais ouvidas as partes dentro dos prazos do regulamento eleitoral fica sanada qualquer evidência de não oportunidade de ampla defesa ou contraditório. A comissão central eleitoral é formada cumprindo os requisitos da lei 11.892/2008 e do decreto n° 6.986/2009, sendo composta por servidores públicos das carreiras docente e técnico-administrativo e discentes da comunidade do IFSC, eleitos entre seus pares. Assim entendemos ser de nossa alçada administrativa a guarda e entendimento do regulamento geral fazendo-o cumprir diante de afrontas ou inconsistências cometidas pelos candidatos, independente da candidatura visando a correta condução do processo e aplicação das sanções elencadas no instrumento quando necessárias.

A denúncia se apoia nos artigos 23, 29 e 33 do regulamento dos processos de consulta eleitoral para a escolha aos cargos de reitor e diretores gerais dos Câmpus do IFSC, os quais versam:

Art. 23 Os candidatos deverão observar o código de ética do servidor público e legislações pertinentes nas suas ações durante a campanha.

Art. 29 É vedado, durante o período de propaganda eleitoral, sob qualquer pretexto:

IV. Propagação ou encorajamento de menção ofensiva à honra e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade do IFSC por qualquer meio de comunicação;

VIII. Atentado contra a integridade física e/ou moral de quaisquer dos membros da comunidade do IFSC;

Art. 33 Fazer propaganda ofensiva à honra e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade do IFSC por meio impresso e/ou eletrônico.

Desta maneira entendemos que:

1. No que tange sobre a inobservância do código de ética, versado no Art. 23, ainda que conste no regulamento eleitoral, não é atribuição desta comissão analisar desvios e posturas antiéticas, tendo a instituição procedimentos específicos que regem esses assuntos.
2. As alíneas IV e VIII, destacadas do Art. 29, aplicadas ao fato, entendemos que por mais que não se tenha citado a pessoa física da Reitora, ao se dirigir/imputar algum fato à reitoria estende-se à pessoa da reitora também, por se tratar da pessoa que representa a instituição. Mas, não resta caracterizado atentado contra integridade física ou moral nem dano a honra e/ou dignidade pessoal ou funcional, assim como prejuízos a imagem ou dignidade. Tratando-se apenas de um mero dissabor.
3. No que tange o Art. 33, as afirmações em questão apesar de não condizerem com a verdade não são ofensivas à honra e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade do IFSC. Logo, partindo do princípio da razoabilidade, não merece prosperar com aplicação da penalidade prevista.
4. Sobre o fato do Ginásio de Esportes, as inconsistências já foram sanadas pelo candidato em retratação pública, logo, consideramos esse assunto vencido.
5. No que se refere ao Restaurante Estudantil, as inconsistências ainda não foram sanadas, pois ainda que diante de um cenário de cortes e contenção de recursos, os memorandos juntados à denúncia deixam claro as cobranças para que os projetos alterados fossem entregues, para que se desse continuidade à obra. Também se observa que o próprio cronograma apresentado pelo campus não foi cumprido. Sendo que nesse cenário, resta claro que o projeto não prosperou por outros motivos, não esclarecidos, alheios ao apoio ou não da reitoria.

Assim, diante de todo o exposto, compreendendo a alçada desta comissão que se trata do “REGULAMENTO GERAL DAS ELEIÇÕES NO IFSC”, não compreendendo o campo jurídico, decidimos por não dar provimento no que tange a aplicação da penalidade prevista no art. 33 do regulamento por ter o candidato infringido o art. 23 e art. 29 incisos IV e VIII do regulamento eleitoral. Quanto a reclamação de inobservância do código de ética, versado no Art. 23, encaminhamos à comissão competente para análise e encaminhamentos que se fizerem necessários. Também, decidimos, apoiados no Art. 67 do regulamento supracitado, por se tratar de uma situação não tipificada no regulamento, que a conduta de Maurício Gariba Junior, é passível de **ADVERTÊNCIA E RETRATAÇÃO PÚBLICA** . A retratação deve ser publicada em todas as mídias sociais da campanha e enviada ao @todos. Deve, também, sanar as inconsistências acerca da fala proferida pelo candidato no que tange a obra do Restaurante Estudantil e deixar claro que não foi por falta de apoio da reitoria que o projeto não prosperou.

Essa decisão coletiva exarada por meio eletrônico.

Decisão proferida por meio eletrônico, Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Documento disponibilizado por:

Filipe Kuhnen